

## À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/MG

**Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO SESC EM MINAS Nº 0006/2025**  
**Processo Administrativo nº 002001-03670**

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. PRELIMINARMENTE: DA PRECLUSÃO E DA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL (ART. 15 DO CPC)**

A Recorrente busca, por meio de recurso, rediscutir e alterar as regras do Edital após o encerramento da fase de habilitação. Tal conduta fere frontalmente o princípio da segurança jurídica e ignora o instituto da preclusão.

O Edital de Credenciamento nº 0006/2025 estabeleceu ritos e prazos preclusivos para que os interessados questionassem seus termos, conforme se depreende dos itens abaixo:

- Item 2.1: Fixou o prazo para pedidos de esclarecimentos em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento dos documentos;

- Item 2.2: Estabeleceu que eventual impugnação ao edital deveria ser protocolada em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura.

Ocorre que, durante todo o período em que o instrumento convocatório esteve aberto a questionamentos, não houve qualquer formalização de pedido de esclarecimento ou impugnação por parte da Pluxee junto ao SESC/MG no que tange às regras de marketing (Item 5.13 do TR) ou à natureza das vantagens ao usuário, como veremos mais adiante.

Nos termos do Art. 15 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, o direito de questionar a legalidade das cláusulas do instrumento convocatório deve ser exercido nos prazos estipulados na "lei interna do certame", ou seja, no Edital. Ao quedar-se inerte, a Recorrente aceitou, de forma tácita e definitiva, todas as condições do Instrumento Convocatório.

Não pode agora, inconformada com a superioridade técnica e comercial da iFood, tentar utilizar a via recursal como um "substitutivo" da impugnação que não fez. O recurso administrativo destina-se a atacar a legalidade do julgamento da proposta frente ao Edital, e não a reformar o Edital para adequá-lo às limitações da Recorrente. Assim, operada a preclusão, o recurso não deve ser conhecido quanto a este ponto.

## 2. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE: MATERIAL DE MARKETING VS. EDITAL

O ponto central do recurso da Pluxee é a alegação de que o iFood ofereceu bônus pecuniários, o que seria vedado para preservar a proibição de "taxa negativa" (rebate).

Contudo, a própria Comissão, no **Esclarecimento nº 01/2025 (Questionamento 01)**, definiu com clareza a fronteira do que é permitido:

**Proibido:** "Oferecimento de bônus ou valores adicionais em dinheiro diretamente no cartão".

**Permitido:** "Descontos ou vantagens por meio de outras funcionalidades, como aplicativos, vouchers de desconto, programas de fidelidade ou parcerias".

O material do iFood está em estrita conformidade com essa baliza:

**Clube iFood:** Oferece cupons mensais. Enquadra-se perfeitamente na categoria de "**vouchers de desconto**" expressamente permitida.

**Vale Bônus:** Programa de fidelidade que gera créditos para uso em lojas parceiras (e não no saldo do cartão). Enquadra-se em "**programas de fidelidade**".

**Parcerias (Spotify, Magalu, Farmácias):** Enquadram-se na categoria de "**parcerias**" autorizada pela Administração.

Para que não parem dúvidas abaixo "printamos" a resposta ao pedido de esclarecimento no que concerne ao material de marketing:

**5.13** Para auxiliar na escolha das empresas que farão a administração dos cartões, o prestador dos serviços deverá elaborar e enviar um arquivo em PDF, com até 4 (quatro) páginas, contendo uma apresentação clara, objetiva e atrativa da empresa e dos benefícios oferecidos aos empregados, destacando diferenciais, funcionalidades e vantagens do serviço. O material deve ser organizado de forma profissional, com informações suficientes para subsidiar a análise técnica e apoiar a decisão no processo de votação interna, funcionando como uma peça de comunicação que valorize a proposta.

Ressalta-se que, para não comprometer a vedação à taxa negativa aplicada aos cartões de benefício, não será permitido o oferecimento de bônus ou valores adicionais em dinheiro diretamente no cartão. No entanto, poderão ser concedidos descontos ou vantagens por meio de outras funcionalidades, como aplicativos, vouchers de desconto, programas de fidelidade ou parcerias.

Ora, ao analisar a resposta, resta claro e cristalino que o oferecimento de bônus ou valores adicionais não era permitido diretamente no cartão, mas permitido em outras funcionalidades, como aplicativos, vouchers de desconto, programas de fidelidade ou mesmo parcerias.

Portanto, o material não está em desacordo com o edital; ele detalha as vantagens ecossistêmicas que o próprio Sesc autorizou e incentivou que fossem apresentadas para subsidiar a escolha dos empregados.

### 3. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ESCLARECIMENTO Nº 01/2025 (VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)

No Direito Administrativo brasileiro, o edital é tradicionalmente qualificado como a "lei interna da licitação". Essa premissa fundamenta-se na ideia de que, ao publicar o instrumento convocatório, a Administração exerce sua competência regulamentar para aquele caso concreto, autolimitando sua discricionariedade.

Marçal Justen Filho, em sua obra clássica *"Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas"*, leciona que a vinculação ao instrumento convocatório é o corolário do princípio da legalidade e da impessoalidade. Para o autor, o edital fixa as "regras do jogo" e a sua observância é o que garante que o administrador não agirá por simpatias ou conveniências supervenientes. Segundo Justen Filho:

*"O edital é o ato administrativo que veicula a vontade da Administração Pública e estabelece os limites da conduta dos licitantes e da própria Administração. A vinculação ao edital assegura a seriedade do procedimento e impede que a Administração altere os critérios de julgamento conforme o perfil dos proponentes."*

Portanto, ao seguir rigorosamente o que foi escrito, a Administração afasta o arbítrio e protege o interesse público, assegurando que o vencedor seja aquele que de fato cumpriu as condições previamente estabelecidas.

A tese de que a Administração deve observar o instrumento convocatório reside na proteção dos demais participantes e da coletividade. Se o administrador pudesse, a seu critério, relevar exigências editalícias para "salvar" uma proposta específica, ele estaria punindo os licitantes que foram zelosos e cumpriram integralmente as normas.

A doutrina moderna destaca que a vinculação gera uma **"estabilização de expectativas"**. Os competidores investem tempo, recursos e inteligência técnica para formular propostas baseadas na literalidade do edital. Qualquer desvio dessa rota pela Administração configuraria o que o Direito denomina *venire contra factum proprium* (agir contra o próprio ato), gerando insegurança jurídica sistêmica no mercado de compras públicas.

A jurisprudência brasileira é pacífica ao afirmar que a Administração não possui a faculdade de desbordar do edital. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em diversas oportunidades, reiterou o brocardo *patere legem quam ipse fecisti* (sujeita-te à lei que tu próprio fizeste).

**Entendimento do STJ (RMS 23.714/DF):** O Tribunal fixou que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar e que o descumprimento das normas do edital por parte do administrador gera a nulidade do ato, uma vez que a observância das regras é garantia de igualdade entre os participantes.

**Entendimento do TCU (Acórdão 2141/2017-Plenário):** A Corte de Contas reforça que "a Administração não pode, sob o pretexto de buscar a proposta mais vantajosa, admitir propostas que descumpram requisitos essenciais do edital, sob pena de ferir a isonomia e a confiabilidade do processo licitatório".

Dessa forma, a atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação que inabilita ou desclassifica um licitante por descumprimento de item editalício não é um ato de "rigorismo vazio", mas um **dever de ofício** em prol da integridade do sistema.

Em suma, a observância do instrumento convocatório pela Administração Pública é o que legitima o certame perante a sociedade e os órgãos de controle. Sustentar que o edital foi seguido é sustentar a própria validade do Estado de Direito no âmbito das contratações. Não cabe ao licitante questionar o rigor da regra após o início da disputa se ele não a impugnou no momento oportuno; cabe-lhe, sim, curvar-se à "lei do certame" que a Administração, de forma proba e diligente, está apenas fazendo cumprir.

Neste sentido, é cristalino que o material de marketing seguiu rigorosamente a interpretação oficial da Comissão. Ao distinguir "dinheiro no cartão" (proibido) de "vouchers e fidelidade" (permitidos), a Administração criou uma regra de conduta que o iFood cumpriu. Punir a empresa por apresentar o que foi explicitamente autorizado violaria a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1.137/2011-Plenário do TCU).

Ao avaliar todos os documentos que compõem o edital, é possível notar que o próprio Sesc solicitou no **Anexo III** que as empresas informassem se possuíam "Plataforma de parcerias Clube de Vantagens", "Convênio com farmácias" e "Programas de saúde". O iFood, ao incluir essas informações no marketing, está apenas comprovando as capacidades técnicas e diferenciais que o próprio Termo de Referência estabeleceu como desejáveis. Não há "indução ilícita", mas o atendimento aos requisitos de qualidade.

Importa ressaltar que a aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, neste certame, não se limitou às diretrizes de marketing, mas estendeu-se com o mesmo rigor técnico à comprovação da **rede credenciada**. A Recorrida, ao apresentar sua documentação de habilitação, observou estritamente cada exigência contida no Edital e em seus anexos referente à capilaridade e à disponibilidade de pontos de aceitação.

Os documentos relativos à rede credenciada, em especial o **Relatório Técnico (Doc. 03)**, foram elaborados e entregues em total consonância com os critérios de julgamento estabelecidos pela Administração. Ao detalhar a cobertura em Belo Horizonte e demais municípios de Minas Gerais, a iFood apenas deu cumprimento ao dever de transparência e comprovação documental exigido pela "lei interna" do credenciamento.

Portanto, assim como ocorre no material publicitário, a documentação da rede credenciada é o reflexo da submissão da Recorrida às regras do jogo. Tentar invalidar documentos que provam uma capacidade técnica superior e que atendem integralmente aos requisitos editalícios seria, em última análise, violar a própria vinculação ao instrumento convocatório que a Recorrente alega defender.

#### **4. DA NATUREZA DOS CUPONS E VOUCHERS (AUSÊNCIA DE REBATE E UNIVERSALIDADE)**

A vedação à taxa negativa, estabelecida pelo **Art. 3º da Lei nº 14.442/2022**, visa coibir que o empregador obtenha vantagens econômicas diretas ou indiretas sobre o valor contratado. Os benefícios oferecidos pelo ecossistema iFood não se confundem com rebate pelas seguintes razões:

**Finalidade Exclusiva ao Trabalhador:** Os descontos são direcionados ao usuário final, não gerando qualquer redução de custos ou vantagem financeira para o Sesc.

**Caráter de Universalidade:** Tratam-se de vantagens promocionais disponibilizadas a todos os usuários da plataforma iFood. Por não possuírem natureza pecuniária direta no saldo do cartão e não alterarem o valor de face do benefício pago pela contratante, afasta-se qualquer caracterização de rebate ou taxa negativa.

#### **5. DA EVOLUÇÃO REGULATÓRIA E DO DEVER DE PRUDÊNCIA**

O mercado foi regulamentado para extinguir as práticas de empresas de **arranjo fechado**, como a recorrente, que, por décadas, utilizaram o rebate ilícito para ganhar contratos, sacrificando a rede credenciada e explorando os estabelecimentos. A iFood, operando em **arranjo aberto (Bandeira Elo)**, traz transparência e uma rede superior (conforme **Doc. 03**, que atesta cobertura em BH e interior muito acima do exigido).

O recurso da Pluxee, embora esteticamente bem construído, peca tecnicamente ao tentar enquadrar benefícios lícitos de fidelidade como "vantagens indevidas". Ademais, a Recorrente faz imputações graves de "violação de integridade" contra uma conduta que é o estrito cumprimento do Edital. Recomenda-se prudência, pois imputações levianas podem gerar danos à reputação institucional e desdobramentos jurídicos futuros.



O **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021, assim como pela Lei 14.442/22 (nos casos de pagamento de auxílio-alimentação ao empregado). O Programa busca atender prioritariamente os trabalhadores de baixa renda e sua gestão é compartilhada entre o Ministério do Trabalho e Previdência, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Ministério da Saúde, alcançando atualmente mais de 23 milhões de trabalhadores no Brasil.

O PAT possui a finalidade de promover a melhoria na nutrição e na saúde dos trabalhadores, especialmente os de baixa renda, assim, a intenção do Legislador, ao criá-lo, foi proteger a parte considerada hipossuficiente: o trabalhador.

Trata-se de Política Pública que até os dias de hoje possui como foco resguardar a parte mais vulnerável das relações de trabalho. Seus efeitos e benefícios extrapolam a relação estabelecida entre beneficiárias, facilitadoras, credenciadoras e empregados, atingindo a sociedade de uma maneira geral.

A própria exposição de motivos da EM nº 00005/2022 MTP, de 18 de março de 2022 entendeu o seguimento de maneira exemplar, qual seja:

Ocorre que durante muitos anos a utilização do modelo de arranjos de pagamento fechado no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador permitiu a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores.

Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

Ora, de certo que a regulamentação visou coibir a prática acima descrita, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que nada tem relação com os benefícios oferecidos aos usuários do cartão, como quer fazer entender a recorrente.

## **6. DA EVOLUÇÃO REGULATÓRIA: O FIM DAS PRÁTICAS DE ARRANJO FECHADO**



De maneira polida, é necessário recordar que o mercado de benefícios foi regulamentado pela Lei 14.442/2022 e pelo **Decreto 12.712/2025** para encerrar práticas históricas de empresas de **arranjo fechado** — modelo este defendido pela Recorrente.

Por décadas, empresas tradicionais dominaram o setor através de:  
**Rebates (taxa negativa)** às empresas contratantes para ganhar contratos;  
**Taxas abusivas** cobradas de restaurantes e mercados;  
**Redes credenciadas insuficientes** que cerceavam a liberdade do trabalhador.

A iFood, ao operar em **arranjo aberto (Bandeira Elo)**, rompe com este ciclo predatório. A proposta foca na transparência, na interoperabilidade e na real vantagem ao trabalhador, combatendo o desequilíbrio de preços que o novo PAT buscou extinguir.

## 7. DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA E INTEROPERABILIDADE: DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A HABILITAÇÃO

Quanto à rede credenciada, os relatórios técnicos apresentados (**Doc. 03**) desconstroem qualquer alegação de insuficiência:

**Capilaridade:** Em Belo Horizonte, a iFood oferece **28.006** pontos de refeição via Elo (superando em 10x o desejado) e **12.386** pontos via rede direta iFB. A cobertura no interior (Araxá, Almenara, etc.) é igualmente robusta.

**Interoperabilidade:** Conforme o **Doc. 02**, a solução iFood já possui **56% do TPV em terminais habilitados** para o trilha voucher. A interoperabilidade já é uma realidade técnica operacional, tornando inócua a exigência de um "cronograma de 360 dias" para uma tecnologia que já está em pleno uso.

A Pluxee argumenta que o iFood falhou ao não apresentar um "cronograma formal de interoperabilidade" com marcos e responsáveis.

## 8. DA ARQUITETURA TECNOLÓGICA, DA OBSERVÂNCIA AO RITO LEGAL E DA NOTÓRIA SUPERIORIDADE OPERACIONAL DA PROPOSTA

A irresignação da Recorrente quanto aos requisitos de integração sistêmica não resiste a uma análise técnica e jurídica mínima. Ao tentar reduzir a qualificação da Recorrida a uma discussão sobre "cronogramas", a Recorrente ignora que o modelo de negócio aqui apresentado — pautado em **Arranjo Aberto (Bandeira Elo)** — e a capilaridade da rede ofertada já entregam ao Sesc/MG um resultado muito superior ao pretendido pela norma.

### Do Modelo de Arranjo Aberto e a Garantia do Interesse Público

Diferente de sistemas proprietários e de "rede fechada", a solução da Recorrida fundamenta-se na infraestrutura da **Bandeira Elo (Doc. 01)**. Por definição técnica, um arranjo aberto opera sobre trilhos de pagamentos compartilhados e universais. Isso significa que a finalidade precípua do **Decreto nº 12.712/2025** — que é garantir que o



trabalhador não fique refém de uma única rede — já está intrinsecamente resolvida na gênese do produto ofertado.

Enquanto a Recorrente se apegua ao formalismo de fluxos de integração, a Recorrida apresenta uma solução que já nasceu para a conectividade global. Prova disso é a própria documentação apresentada com a habilitação que comprova que o estágio atual de prontidão técnica da rede já alcança entre **56% e 62% do TPV (Doc. 02)**, demonstrando que a transição tecnológica prevista na legislação federal não é um projeto futuro, mas uma realidade em estágio avançado de maturação, rigorosamente dentro do prazo de adequação de 360 (trezentos e sessenta) dias concedido pelo Poder Executivo Federal.

#### **Da Eficiência Prática: Uma Rede Massivamente Superior à Concorrência**

O Direito Administrativo moderno rege-se pelo **Princípio da Finalidade**. O objetivo do Sesc/MG ao selecionar uma empresa de benefícios é garantir que seus empregados tenham a maior facilidade possível para utilizar seus créditos. Sob este prisma, a proposta da Recorrida é inequivocamente superior à da Recorrente.

A análise do **Doc. 03** revela que a rede disponibilizada pela Recorrida supera os quantitativos mínimos exigidos no Edital em escalas exponenciais, garantindo uma liberdade de escolha que nenhuma "promessa de interoperabilidade futura" poderia igualar:

**Em Belo Horizonte:** A rede ofertada possui **28.006 estabelecimentos**, o que representa um excedente de **907%** em relação aos 2.780 pontos exigidos;

**Em Betim:** Onde se pedia 207 pontos, a Recorrida entrega **4.640**, superando o requisito em extraordinários **2.141%**;

**Em Contagem:** Frente a uma necessidade de 651 pontos, disponibilizamos **7.734**, um excedente de **1.088%**.

A comparação é inevitável: enquanto a Recorrente discute burocracia, a Recorrida entrega **capilaridade real**. Possuir uma rede que é, em média, **10 vezes maior** que a mínima exigida aniquila qualquer risco operacional para o Sesc/MG e seus colaboradores.

Excluir a proposta tecnicamente mais robusta e eficiente por uma interpretação restritiva sobre "cronogramas de implementação" — cujo prazo legal de 360 dias está sendo rigorosamente observado — seria uma afronta aos princípios da **Economicidade e da Seleção da Proposta mais Vantajosa**. A Recorrida não apenas atende ao espírito da lei; ela eleva o padrão de atendimento do Sesc/MG a um patamar que a concorrência não consegue mimetizar, devendo, por tanto, ser mantida sua habilitação e vitória no certame.

## **9. PEDIDOS**

Diante do exposto, a iFood Benefícios requer:





1. O **NÃO CONHECIMENTO** do recurso quanto às regras do edital, face à preclusão;
2. No mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso da Pluxee;
3. A manutenção da **HABILITAÇÃO e CREDENCIAMENTO** da iFood Benefícios, por ser a proposta que melhor atende ao interesse dos trabalhadores e à legalidade do certame.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

Osasco, 26 de janeiro de 2026.

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº 33.157.312/0001-62**



## Contrarrazões recurso pdf

Código do documento 4788d55c-809a-433e-ba0e-b1cb487b2a93



## Assinaturas



RICARDO D PETTA  
ricardo.petta@ifood.com.br  
Assinou

RICARDO D PETTA

## Eventos do documento

### 27 Jan 2026, 13:50:06

Documento 4788d55c-809a-433e-ba0e-b1cb487b2a93 **criado** por HENRIQUE FROTA (9a9e7ab1-0c63-40e2-a0ed-9059b0fdc630). Email:henrique.frota@ifood.com.br. - DATE\_ATOM: 2026-01-27T13:50:06-03:00

### 27 Jan 2026, 13:50:44

Assinaturas **iniciadas** por HENRIQUE FROTA (9a9e7ab1-0c63-40e2-a0ed-9059b0fdc630). Email:henrique.frota@ifood.com.br. - DATE\_ATOM: 2026-01-27T13:50:44-03:00

### 27 Jan 2026, 14:09:34

RICARDO D PETTA **Assinou** (52e75872-06ff-49b1-8dbc-65dcd63b095a) - Email: ricardo.petta@ifood.com.br - IP: 177.69.240.177 (177-069-240-177.static.ctbctelecom.com.br porta: 49128) - [Geolocalização: -23.540527025249087 -46.767020130042354](#) - Documento de identificação informado: 320.556.348-44 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE\_ATOM: 2026-01-27T14:09:34-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):5b8daabb11cece33eaba52cd53883486e6a7cf27b3277cc7fbd7e20ebf799f0b

(SHA512):76b23be8738d3a5cb65f1b7dcd9f18a0b9f65ad6281f9cc4b1988a12cdcc0d7ddc89828c5b69bfee50995c5ccba3b6c92614f53fd186e11232fa9efcb32d8b98

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.